



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de setembro de 2022
(OR. en)

12261/22

ENV 854
ENT 123
COMPET 691
IND 338
SAN 505
CONSOM 213
MI 650
CHIMIE 80
DELECT 164

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de setembro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	C(2022) 6122 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 8.9.2022 que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a poluentes orgânicos persistentes, no respeitante ao hexaclorobenzeno

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 6122 final.

Anexo: C(2022) 6122 final



Bruxelas, 8.9.2022
C(2022) 6122 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.9.2022

que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a poluentes orgânicos persistentes, no respeitante ao hexaclorobenzeno

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/1021 (a seguir designado por «Regulamento POP») estabelece que esse regulamento visa proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes (POP), mediante a proibição ou a eliminação gradual, o mais rapidamente possível, ou a restrição do fabrico, da colocação no mercado e da utilização, de substâncias abrangidas pela Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes.

O hexaclorobenzeno (HCB) está inscrito no anexo I do Regulamento POP sem um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado. O HCB era utilizado na UE principalmente como pesticida. À data da sua inclusão no Regulamento POP, em 2004, considerou-se que não era necessário nenhum valor-limite, uma vez que não era previsível encontrar HCB em substâncias, misturas ou artigos. A Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) foi recentemente inquirida sobre um valor-limite para a presença de HCB como impureza em substâncias. Sabe-se também que o HCB é um subproduto gerado durante o fabrico de outros produtos químicos (sobretudo solventes clorados) e pesticidas, e que está presente nos fluxos de resíduos da indústria do cloro e álcalis e de processos de preservação da madeira. Além disso, os processos de registo REACH revelam que as substâncias que contêm HCB como componente ou impureza são principalmente utilizadas em tintas, revestimentos, tintas de impressão e tóneres, bem como em aplicações nos setores da madeira e dos têxteis e nos plásticos.

A ausência de um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado especificado dá azo a incerteza jurídica, uma vez que as partes interessadas não sabem se é aplicável um valor-limite nem qual seria esse valor. Esta falta de harmonização poderia ser interpretada no sentido de ser aplicável o limite de deteção, o que se poderia considerar uma restrição desproporcionada, pois impediria a colocação no mercado de qualquer substância, mistura ou artigo que contivesse HCB. O artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento POP estabelece que a proibição do fabrico, da colocação no mercado e da utilização das substâncias inscritas no anexo I, por si só, em misturas ou em artigos, não é aplicável no caso de uma substância presente, como contaminante vestigial não deliberado, tal como especificada nas entradas relevantes do anexo I, em substâncias, misturas ou artigos. É, por isso, necessário especificar no anexo I a presença de HCB como contaminante vestigial não deliberado em substâncias, misturas ou artigos.

Tendo em conta as informações atualmente disponíveis, considera-se adequada a fixação de um valor-limite para a presença de HCB como contaminante vestigial não deliberado em substâncias, misturas ou artigos, o que contribuirá para clarificar a situação jurídica e facilitará uma aplicação harmonizada em toda a União.

Com base nas informações disponíveis, o valor-limite para a presença de HCB como contaminante vestigial não deliberado em substâncias, misturas ou artigos deve ser fixado em 10 mg/kg (0,001 % em massa).

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O grupo de peritos em POP apreciou o projeto de ato delegado em duas reuniões (designadas por «reuniões POP CA»), em 8 de junho e 23 de novembro de 2021, e as suas observações foram tidas em conta. Este grupo é constituído por todas as partes interessadas — representantes dos Estados-Membros, da ECHA, do setor químico e da sociedade civil.

De 8 de novembro a 6 de dezembro de 2021 decorreu uma consulta pública sobre o projeto de ato delegado. Foram recebidas três observações de partes interessadas, que apontaram em sentidos opostos: duas partes solicitaram um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado mais elevado, ao passo que outra solicitou um valor-limite mais baixo. Tendo em conta todas as informações disponíveis, incluindo as recebidas no âmbito das várias consultas, e após um debate mais aprofundado com o grupo de peritos em POP, realizado em 2 de junho de 2022, a Comissão tomou a decisão de avançar com o valor-limite inicialmente proposto.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado altera a entrada relativa ao hexaclorobenzeno no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, a fim de a adaptar ao progresso científico e técnico. A base jurídica do ato delegado proposto é o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.9.2022

que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a poluentes orgânicos persistentes, no respeitante ao hexaclorobenzeno

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 dá execução aos compromissos assumidos pela União no âmbito da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes² e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo aos poluentes orgânicos persistentes³.
- (2) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021, são proibidos o fabrico, a colocação no mercado e a utilização das substâncias inscritas no anexo I desse regulamento, por si só, em misturas ou em artigos, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do mesmo regulamento.
- (3) O hexaclorobenzeno está inscrito no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 sem um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado.
- (4) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021 habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar entradas do anexo I a fim de as adaptar ao progresso científico e técnico.
- (5) A Comissão determinou a presença do hexaclorobenzeno como impureza em algumas substâncias, misturas e artigos, incluindo pesticidas, solventes clorados, tintas, revestimentos, tintas de impressão e tóneres, aplicações nos setores da madeira e dos têxteis e plásticos.
- (6) A fim de clarificar a situação jurídica e facilitar o controlo do cumprimento no que respeita à utilização de substâncias, misturas ou artigos que contenham hexaclorobenzeno como contaminante vestigial não deliberado, afigura-se adequado fixar para o mesmo um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado de 10 mg/kg (0,001 % em massa).
- (7) O Regulamento (UE) 2019/1021 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

¹ JO L 169 de 25.6.2019, p. 45.

² JO L 209 de 31.7.2006, p. 3.

³ JO L 81 de 19.3.2004, p. 37.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8.9.2022

*Pela Comissão,
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*